



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1903225/2024
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONFRESA
GESTOR:	JESSYCA VILELA GUIMARAES
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	JINA DIAS DE CAMPOS
RELATOR:	CAMPOS NETO
EQUIPE TÉCNICA:	MARCOS JOSE DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	1984/2025

APLIC/ControlP

1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário:

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 69, 94, 211, II, §§ 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 16/2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico Preliminar acerca da Portaria nº 020/2024 (Documento Externo, Doc. Digital nº 520221/2024, fl. 04/05), que concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente à Srª. JINA DIAS DE CAMPOS, servidora efetiva, no cargo de Orientador Escolar, classe “B”, Nível “06”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Confresa-MT.



A Portaria nº 020/2024 (Documento Externo, Doc. Digital nº 520221 /2024, fl. 04/05), publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 13/09/2024, apresenta fundamento no § 9º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, e diante do preenchimento dos requisitos previstos no Artigo 40, § 1, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c art 12, inciso I da Lei Complementar nº 164 de 22 de dezembro de 2020, que rege a previdência municipal c/c Lei nº 102/2015 c/c último reajuste concedido pela Lei Municipal nº 208 de 22 de março de 2022, sendo esta fundamentação pertinente para concessão do benefício.

O valor total do benefício, informado nos autos, é de R\$ 2.081,51, conforme demonstrado na Planilha de Cálculo (Documento Externo, Doc. Digital nº 520221/2024, fl. 13), encontra-se dentro da legalidade.

Consta nos autos o Laudo Médico Pericial, assinado pela Drª. Gleice Nunes de Lima e Drª. Cacinele Pes Michels (Documento Externo, Doc. Digital nº 520221/2024, fl. 41), que atesta a patologia da servidora como Distúrbio Esquizoafetivo (CID F25.2).

Além desse Laudo Médico Pericial, constam nos autos, dentre outros documentos, atestados, laudo médico individual, receituário de controle especial, encaminhamentos e relatórios médicos (Documento Externo, Doc. Digital nº 520221 /2024, fl. 42 a 48), que evidenciam e reforçam a patologia da servidora com a sua incapacidade permanente para o trabalho.

Ressalta-se ainda que, existe posicionamento favorável à concessão do benefício, conforme Parecer nº 415/2024 (Documento Externo, Doc. Digital nº 520221 /2024, fl. 37 a 39) assinado pela Consultora Jurídica, Srª. Sthefany Micheline Dias Brum.

Não obstante exista esse Parecer Jurídico favorável, o Relatório Técnico da Unidade de Controle Interno (Documento Externo, Doc. Digital nº 520221/2024, fl. 49/50), apontou em sua conclusão que não foram atendidas todas as condições para percepção do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, pois a servidora se ausentou do seu emprego por 1.477 dias, sem justificativas, nos períodos de 01/01/2020 a 31/08/2023 e 01/03/2024 a 16/07/2024, conforme Certidão (Documento Externo, Doc. Digital nº 520221/2024, fl. 8)



enquadramento-a dessa forma, conforme a Lei Complementar Municipal nº 020/2005, como **abandono de cargo**.

Face ao exposto, constata-se que esta é uma situação muito delicada a ser apreciada, pois conforme documentos já encaminhados, a servidora sofre de um grave distúrbio esquizoafetivo que a faz tomar decisões totalmente impensadas e sem sentido, por esse motivo, em consonância ao que sugere a Unidade de Controle Interno em seu Relatório Técnico, a forma mais correta pra se tomar uma decisão a respeito desse grande período de faltas injustificadas ao serviço seria a realização de um Processo Administrativo Disciplinar - PAD. Somente após a conclusão desse PAD é que se pode dar prosseguimento aos autos nesta Corte de Contas e após análise se sugerir o registro ou não a Portaria que concedeu o benefício a servidora.

É importante destacar que a Unidade de Controle Interno emitiu seu Relatório Técnico em 02/09/2024 e a concessão do benefício ocorreu em 12/09/2024, através da Portaria nº 20/2024, o que demonstra que não foi observada a sugestão de realização de um PAD, antes de se conceder a aposentadoria, pela gestão do PREVICON - Fundo Previdenciário dos Servidores de Confresa.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator, em conformidade com o artigo 103, inciso I c/c artigo 113, § 1º da Resolução Normativa nº 16, de 14 de dezembro de 2021, e ao artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007, a CITAÇÃO da Srª Jessyca Vilela Guimarães, Gestora do PREVICON - Fundo Previdenciário dos Servidores de Confresa, para que apresente esclarecimentos e providências sobre:

a) A não realização de um PAD - Processo Administrativo Disciplinar, antes de se conceder o benefício de aposentadoria, para apurar **1.477 dias de ausência injustificada ao serviço**, conforme Certidão (Documento Externo, Doc. Digital nº 520221/2024, fl. 8), uma vez que isso enquadrou a servidora, conforme artigo 154 da Lei Complementar Municipal nº 020/2005, na situação de **abandono de cargo**, conforme apontado e sugerido no Relatório Técnico da Unidade de Controle Interno (Documento Externo, Doc. Digital nº 520221/2024, fl. 49/50);



b) Realização de um PAD - Processo Administrativo Disciplinar para apurar as ausências injustificadas da servidora e, após sua conclusão, encaminhamento a esta Corte de Contas pra ser juntado aos autos deste benefício.

Em Cuiabá-MT, 28 de abril de 2025

MARCOS JOSE DA SILVA

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA